

## Proc. Administrativo 5- 048/2026

---

**De:** Adriano F. - SEC-ADMIN

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 22/05/2026 às 10:46:01

**Setores envolvidos:**

CCJ, PLEN, PRES, SEC-ADMIN, SEC, ASS-JUR

**Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora, que susta os efeitos do Decreto Municipal nº 51/2026, de 15 de abril de 2026, por exorbitação do poder regulamentar e violação ao princípio da legalidade.**

Vistos.

A Comissão de Constituição e Justiça, após análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº 51/2026, de 15 de abril de 2026, por exorbitação do poder regulamentar e violação ao princípio da legalidade, deliberou pela emissão de parecer favorável à tramitação e aprovação da matéria.

O parecer concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da proposição, nos termos do art. 40 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu.

Dessa forma, encaminhe-se o presente parecer à Presidência da Câmara Municipal para as providências regimentais cabíveis, especialmente inclusão da matéria na Ordem do Dia para primeira discussão e votação plenária.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2026.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

**Presidente:**

João Pedro Hartmann

**Membros:**

Delci Bazzanella Nath

Laudemir Piontkoski

**Anexos:**  
Parecer\_033\_2026.pdf





# CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

## Poder Legislativo Municipal

**PARECER Nº 033/2026 de 22 de maio de 2026.**

### **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026

**AUTOR:** Mesa Diretora da Câmara Municipal

**ASSUNTO:** Susta ato normativo do Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Saudade do Iguaçu.

**PARECER:** FAVORÁVEL

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, que objetiva sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 51/2026, editado pelo Poder Executivo Municipal, sob o fundamento de exorbitação do poder regulamentar, inovação indevida na ordem jurídica e afronta ao princípio da legalidade administrativa.

A matéria foi regularmente lida em Plenário durante a 12ª Sessão Ordinária da 2ª Sessão Legislativa da 9ª Legislatura, realizada em 11 de maio de 2026, sendo posteriormente encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do art. 40 do Regimento Interno desta Casa de Leis, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

Foi igualmente aberta vista dos autos à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal para emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, gramatical e lógico das proposições em tramitação, conforme dispõe o art. 40 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu.

A presente proposição encontra amparo jurídico direto no art. 16, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Saudade do Iguaçu, que atribui competência exclusiva à Câmara Municipal para:

***“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.”***

A competência legislativa de controle político-normativo igualmente possui fundamento constitucional no art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aplicado ao âmbito municipal por força do princípio da simetria constitucional, segundo o qual compete ao Poder Legislativo:

***“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.”***

**CNPJ 00.791.289/0001-04**

Rua Valentin Olivo, 727 - Telefone: 0800 090 6545

CEP: 85568-000 - Saudade do Iguaçu - Paraná

E-mail: [legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br](mailto:legislativo@saudadedoiguacu.pr.leg.br) - Site: [www.saudadedoiguacu.pr.leg.br](http://www.saudadedoiguacu.pr.leg.br)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

## Poder Legislativo Municipal

A Lei Orgânica Municipal também reconhece o Decreto Legislativo como espécie normativa autônoma integrante do processo legislativo municipal, conforme previsto em seu art. 26, inciso V.

No âmbito regimental, o Regimento Interno da Câmara Municipal autoriza expressamente a tramitação de Projetos de Decreto Legislativo como proposições legislativas sujeitas à apreciação do Plenário, observando-se o rito previsto no art. 134, §1º, que determina duas discussões e duas votações para Projetos de Decreto Legislativo.

Quanto ao mérito jurídico da matéria, verifica-se que o Decreto Municipal nº 51/2026 ultrapassou os limites da função meramente regulamentar ao instituir obrigações, condicionantes procedimentais, figuras administrativas e hipóteses de responsabilização não previstas na Lei Municipal nº 1.681/2026.

A Lei Municipal nº 1.681/2026 estabeleceu diretrizes gerais para os procedimentos de manutenção e conserto de bens públicos, limitando-se à previsão de relatórios técnicos, validação administrativa, publicidade e observância de controles mínimos.

Todavia, o Decreto Municipal nº 51/2026 inovou na ordem jurídica ao:

- impor tramitação exclusivamente eletrônica;
- criar a figura do servidor designado;
- instituir termo de conformidade procedimental;
- criar hipóteses de pendência impeditiva;
- ampliar atribuições funcionais sem previsão legal;
- criar mecanismos próprios de responsabilização administrativa;
- estabelecer condicionantes não previstas em lei para exercício de competência dos Secretários Municipais.

Tais disposições extrapolam o poder regulamentar conferido ao Chefe do Poder Executivo, cuja natureza jurídica é secundária, instrumental e subordinada à lei.

O decreto regulamentar destina-se exclusivamente à fiel execução da norma legal, não podendo criar obrigações novas, restringir direitos, alterar competências ou instituir regimes jurídicos autônomos sem autorização legislativa expressa.

O princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe à Administração Pública atuação estritamente vinculada à lei.

Da mesma forma, o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, impede que o Poder Executivo exerça função materialmente legislativa mediante inovação normativa por ato infralegal.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o poder regulamentar não autoriza inovação autônoma na ordem jurídica.

Assim, verifica-se que a presente proposição possui plena compatibilidade:

- com a Constituição Federal;
- com a Lei Orgânica Municipal;
- com o Regimento Interno da Câmara Municipal;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU

## Poder Legislativo Municipal

- e com os princípios estruturantes da Administração Pública.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2026, por entender que a matéria encontra amparo constitucional, orgânico e regimental, inexistindo vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa ou regimentalidade.

É o parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, Plenário Vereador Ângelo Zanesco, em 22 de maio de 2026.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

#### Presidente:

João Pedro Hartmann

#### Membros:

Delci Bazzanella Nath

Laudemir Piontkoski





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 968C-ECFB-306D-0443

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DELCI BAZZANELLA NATH (CPF 711.XXX.XXX-72) em 22/05/2026 14:49:11 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ LAUDEMIR PIONTKOSKI (CPF 021.XXX.XXX-06) em 22/05/2026 14:55:11 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ JOÃO PEDRO HARTMANN (CPF 086.XXX.XXX-45) em 26/05/2026 07:16:51 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmsaudadedoiguacu.1doc.com.br/verificacao/968C-ECFB-306D-0443>